



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Institucional

VOTO N° 8630/2014

PROCEDIMENTO MPF N° 1.33.003.000266/2014-30

ORIGEM: PRM – CRICIÚMA/SC

PROCURADORA DA REP\xcdBLICA: PATR\xcdCIA MUXFELDT

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. CAÇA DE ANIMAIS EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE PARQUE NACIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ANCORADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, POR NÃO ESTAREM OS ANIMAIS CAÇADOS EM LISTA DE EXTINÇÃO. REVISÃO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR/MPF). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO EM DANO AMBIENTAL OCORRIDO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada em razão de envio de ofício pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, dando conta da prática, em tese, do delito previsto no artigo 24, inciso I, §3º, inciso II, do Decreto 6.514/2008.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender ausente interesse da União no caso, vez que caçados animais que não estão ameaçados de extinção, a despeito de a prática delituosa ter ocorrido em zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal.
3. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 32.
4. Não se impõe o presente declínio.
5. Segundo a Resolução CONAMA nº 428/2010 e os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, há interesse da União nas ações decorrentes de danos ambientais ocorridas em zona de amortecimento de unidade de conservação federal.
6. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada em razão de envio de ofício pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, dando conta da prática, em tese, do delito previsto no artigo 24, inciso I, §3º, inciso II, do Decreto 6.514/2008.

Segundo a mencionada representação, no dia 20.09.2014, na localidade das barreiras noturnas, Município de Praia Grande/SC, na Comunidade Vila Glória,

agentes de fiscalização foram informados de que estaria ocorrendo turismo de caça e de que em uma residência havia um freezer com carnes provenientes de animais da fauna local.

Tendo em vista as informações, as equipes fiscalizatórias do instituto federal programaram uma verificação *in loco* na propriedade denunciada. Ao chegarem no local, avistaram 04 (quatro) aves no interior de gaiolas, penduradas na área externa da casa: 02 (dois) papa-capim/coleiro/coleirinho (*Sporophilla caerulescens*), 01 (um) pintassilgo (*Carduelis magellanica*) e 01 (um) azulão (*Cyanoloxia brissonii*).

Questionado sobre a origem dos pássaros, o proprietário da residência, Sr. ALFREDO SILVA SPIDO, informou que havia apanhado-as naquela região, através de arapuca.

Todavia, em revista autorizada na residência, não foram encontradas carnes no freezer do investigado, restando constatado, apenas, o depósito das aves silvestres nas gaiolas apreendidas.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos (fls. 19/20v):

*"Ocorre que as aves apreendidas, duas papa-capim/coleiro/coleirinho (*Sporophilla caerulescens*), um pintassilgo (*Carduelis magellanica*) e um azulão (*Cyanoloxia brissonii*) não se enquadram entre aquelas pertencentes às espécies ameaçadas de extinção (IN 03/03).*

Além disso, embora haja a informação de que a infração ambiental tenha ocorrido em zona de amortecimento do Parque Nacional, tal circunstância não possui o condão de atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, pois não verificada lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União.

Assim, mesmo que reste comprovado que se infringiu ou está infringindo a legislação ambiental, não se vislumbra a prática de nenhum dano em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Destarte, compete à Justiça Estadual o processo e o julgamento de eventual ação penal.

De acordo com o entendimento do TRF 4^a, para que a competência para processar e julgar ações relativas ao meio ambiente passe a ser da Justiça Federal, é essencial a comprovação de especial interesse da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme acórdão abaixo:

*PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA.
MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVÉIRO.
COMPETÊNCIA ESTADUAL. IBAMA. FISCALIZAÇÃO.*

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 quando não afetarem bens, serviços

ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. O fato de ser o IBAMA órgão fiscalizador não atrai, por si só, a competência do Juízo Federal. Precedentes. (TRF4, RSE 2001.04.01.010199-1, Oitava Turma, Relator(a) Élcio Pinheiro de Castro, DJ 04/09/2002).

No caso em apreço não existe qualquer interesse da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas, falecendo, portanto, competência à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Consequentemente, o Ministério Público Federal não está legitimado a adotar as medidas judiciais eventualmente necessárias, faltando-lhe atribuição para tanto.

Posto isso, declino da atribuição, por entender que compete ao Ministério Público Estadual atuante na Comarca de Santa Rosa do Sul, a qual pertence o município de Praia Grande/SC, tomar as medidas cabíveis no caso concreto.”.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 32.

Eis, em síntese, o relatório.

Razão não assiste ao *Parquet* oficiante.

Conforme dicção da Resolução CONAMA nº 428/2010, a existência de danos ambientais ocorridos nos limites da área de entorno de unidade de conservação federal é suficiente, em regra, para atrair o interesse federal na questão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando nesse mesmo sentido, *verbis*:

"AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.

2. O domínio da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal. Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando a atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente.

3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder

de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado.

4. Definida a controvérsia em sentido contrário à posição adotada no arresto estadual, deve ser provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação. Agravo regimental provido.” (AgRg no Resp 1373302/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/06/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Federal.

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, suscitado.” (CC115282/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Sessão, Dje 16/06/2011).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 508/02 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PRESERVAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ARAUCÁRIAS. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES PENais EM FACE DOS MESMOS FATOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A pretensa conduta criminosa contra o meio ambiente teria ocorrido em uma Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Araucárias, que foi criada pela União, por intermédio da Portaria n.º 508/02 do MMA, com objetivo de limitar as atividades humanas e minimizar os impactos negativos sobre a área de preservação.

2. Evidencia-se, pois, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente querela, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o pretenso delito atenta contra bem e interesses da União.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Concórdia ? SJ/SC. Habeas corpus concedido, de ofício, para trancar a ação penal em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Ponte Serrada/SC, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo Federal competente, a fim de que seja verificada pelo Parquet Federal e pelo respectivo Juízo Federal a eventual utilidade dos elementos de informação coligidos, procedendo como entenderem de direito.”

(CC89811/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 03/04/2008).

Por fim, a título de reforço, oportuno citar, também, recente julgado dessa Corte Superior (Resp 1355120, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 03/02/2014), entendendo pela legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na Justiça Federal, mesmo quando demonstrado, somente, o dano ambiental local, e a proteção na espécie ser de incumbência de órgão estadual.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2014.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/GCVV